

**EXTRAJUDICIAL****Dicoge 5.1**

**PROCESSO Nº 2025/66710 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo integralmente o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria. Fixadas diretrizes para uniformização tanto do procedimento a ser observado na inserção dos dados no assento de óbito do desconhecido, como da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), **às quais atribuo caráter normativo**, publique-se o parecer por dois dias alternados no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP), sem prejuízo da devida publicidade a ser dada no Portal do Extrajudicial. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ora aprovado à Corregedoria Nacional de Justiça para instrução do Pedido de Providências nº 0005770-27.2025.2.00.0000. São Paulo, 28 de outubro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/66710**

**(417-2025-E)**

**EMENTA:** Registro Civil das Pessoas Naturais. Expediente visando à padronização de rotinas relacionadas à identificação tardia de cadáveres. Diretriz com o objetivo de uniformizar a forma de cobrança de emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002).

**I. Caso em Exame**

1. Requerimento administrativo iniciado pelo Instituto Médico Legal, dando conta de que o aprimoramento de técnicas de processamento e leitura de impressões digitais permitiu a identificação de milhares de cadáveres em cujos assentos de óbito não consta identificação do falecido.

**II. Questão em Discussão**

2. Discutem-se duas questões: a) o procedimento a ser seguido para a obtenção da retificação do assento; b) se há gratuidade para a retificação e a expedição da primeira certidão.

**III. Razões de Decidir**

3. Ofício do IML devidamente assinado é documento hábil que permite a inserção dos dados do falecido identificado tardiamente em seu assento de óbito;

4. O suprimento dos dados de identificação do falecido em seu assento de óbito não depende de ordem judicial (art. 110 da Lei nº 6.015/73).

5. A correta identificação do falecido é a própria essência do assento de óbito.

6. A inserção dos dados de identificação no assento de óbito da pessoa até então desconhecida deve ser considerada como finalização do ato de registro que estava incompleto.

**IV. Dispositivo e Tese**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H88PSLJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/66710**

7. Parecer no sentido de que, em se tratando de inserção dos dados de identificação no assento de óbito de pessoa desconhecida: a) basta o ofício do Instituto Médico Legal devidamente assinado pelo responsável pela identificação; b) o suprimimento dos dados do assento não depende de ordem judicial; c) não são devidos emolumentos nem pela inserção de todos os dados de identificação do falecido, nem pela expedição da primeira certidão extraída do assento completo, desde que, nesse último caso, os familiares do falecido tenham sido identificados e o documento lhes seja entregue.

*Tese de julgamento:* 1. O pleito formulado pelo Instituto Médico Legal enquadra-se na gratuidade garantida pelo art. 30 da Lei nº 6.015/73. 2. Fixação de diretrizes para uniformização tanto do procedimento a ser observado na inserção dos dados no assento de óbito do desconhecido, como da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), com atribuição de caráter geral e normativo.

**Legislação Citada:**

- Lei nº 6.015/73, art. 30, 109 e 110.
- Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 29, § 2º.
- CNN/CN/CNJ-Extra, art. 205-A e 205-B.
- NSCGJ, Capítulo XVII, item 99.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria Geral a pedido do Instituto Médico Legal, com o objetivo de padronizar rotinas relacionadas à identificação tardia de cadáveres. De acordo com o Instituto, o aprimoramento das técnicas de processamento e leitura de impressões digitais permitiu a identificação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2025/66710

de quatro mil cadáveres em cujos assentos de óbito não consta identificação do falecido.

Após a realização de reunião com representantes do Instituto Médico Legal, da qual participou o Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça de São Paulo, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, solicitou-se a manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fls. 9).

Em resposta, a ARPEN/SP informou que a questão apresentada pode ser solucionada por meio de retificação do assento de óbito, mas que o procedimento, por ausência de previsão legal, não pode ser realizado de forma gratuita em nenhuma hipótese (fls. 19/22).

Intimado, o Instituto Médico Legal informou que a questão foi encaminhada à Superintendência da Polícia Técnico Científica, *“solicitando que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública possa avaliar medidas jurídicas para reverter a postura da Arpen (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo), principalmente para os familiares que se declararem com hipossuficiência de recursos financeiros”* (fls. 37/38).

Tendo em vista a consulta formulada, foi concedido novo prazo para manifestação do Instituto Médico Legal (fls. 41).

A fls. 51/52, o Instituto Médico Legal informou que ainda não houve resposta à consulta feita em âmbito interno.

**É o relatório.**

Os representantes do Instituto Médico Legal, órgão do Governo do Estado de São Paulo, explicaram tanto no ofício enviado a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo nº 2025/66710

esta Corregedoria Geral (fls. 4/6), como na reunião realizada em 12 de maio de 2025 que o “IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, com o aprimoramento das técnicas de processamento e leitura das impressões digitais, revisitou milhares de fichas dactiloscópicas, de cadáveres tidos inicialmente como não identificados, dos últimos 40 anos, os quais após esta releitura, muitos passaram a figurar como cadáveres plenamente qualificados” (fls. 4).

Esses cadáveres agora identificados foram sepultados como desconhecidos, mesma informação que consta no assento de óbito deles. O Instituto explica, ainda, que pretende, na medida do possível, buscar os familiares desses falecidos, para que enfim tomem ciência da morte do parente até então desaparecido, entregando-lhes a certidão de óbito devidamente retificada.

O Instituto, ao final, apresenta duas questões a esta Corregedoria Geral da Justiça: a) esclarecimento a respeito do procedimento a ser seguido para a obtenção da retificação do assento; b) pleito no sentido de que a retificação e a expedição da primeira certidão sejam gratuitas.

A primeira delas é de fácil solução.

Em sua manifestação, a ARPEN/SP explicou a diferença entre a retificação realizada de forma estritamente extrajudicial (art. 110 da Lei nº 6.015/73) e aquela feita por ordem judicial (art. 109 da Lei nº 6.015/73), concluindo, com fundamento no art. 205-A, § 1º, III, “a”, e § 2º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/66710**

- Foro Extrajudicial<sup>1</sup>, que a inserção dos dados de identificação no assento de óbito do desconhecido pode ser feita independentemente de ordem judicial. Sugeriu, ainda, a expedição de ofício circular aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, esclarecendo que, para o suprimento dos dados no assento da pessoa tida como desconhecida basta o ofício do IML devidamente assinado pelo responsável pela identificação.

O dissenso entre IML e ARPEN/SP se refere à concessão de gratuidade para os atos de suprimento de dados e expedição da certidão respectiva.

O Instituto Médico Legal defende que a gratuidade deve ser reconhecida, não se podendo atribuir nem ao Estado nem aos eventuais familiares do falecido o pagamento dos emolumentos pelo ato de suprimento. A ARPEN/SP, por sua vez, invocando o art. 205-B do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial<sup>2</sup> e a natureza tributária dos emolumentos, sustenta que não há base legal ou normativa para a concessão da gratuidade.

<sup>1</sup> Art. 205-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I deste Capítulo, aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção.

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se:

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações;

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro civil das pessoas naturais, tenham-se tomado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;

III – suprimento: procedimento previsto para suprir:

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato);

(...)

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente na forma da Seção I deste Capítulo.

<sup>2</sup> Art. 205-B. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência desta previsão específica em



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2025/66710

Respeitados os argumentos da ARPEN/SP e sem negar o caráter tribuário dos emolumentos devidos aos delegatários de serviços extrajudiciais, entendo que há, sim, base legal para a concessão da gratuidade na espécie.

Preceitua o art. 30 da Lei nº 6.015/73:

*“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.”*

A gratuidade concedida tanto para o registro de nascimento como para o registro de óbito garante o direito fundamental à cidadania e impede a invisibilidade social do indivíduo. Não se poderia admitir que os pais deixassem de registrar o nascimento do filho no Registro Civil das Pessoas Naturais, serviço público por excelência, por falta de condições financeiras para tanto. Do mesmo modo, a lavratura gratuita do assento de óbito visa a garantir que a informação do falecimento de determinada pessoa chegue ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Informações seguras relativas ao nascimento e ao óbito da população são do mais alto interesse público e servem de base, por exemplo, para a elaboração de políticas públicas.

Especificamente em relação ao óbito, cabe ao Registrador Civil comunicar a ocorrência a diversos órgãos (Secretaria de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, INSS etc.), de forma a

---

*legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/66710**

possibilitar a atualização de uma série de cadastros públicos, o cancelamento de benefícios etc.

Em se tratando de óbito de pessoa desconhecida, porém, o assento respectivo é quase uma formalidade. Nesse caso, com efeito, praticamente nenhuma das inúmeras informações que devem constar em um assento de óbito (letras “a” a “n” do item 99 do Capítulo XVII das NSCGJ3) poderá ser inserida no livro de registro de óbitos.

Certidão deste ato também não será extraída, uma vez que, se o falecido é desconhecido, não se sabe a quem o documento deve ser entregue.

Desse modo, parece inadequado e totalmente contrário ao interesse público que a interpretação seja no sentido de que a gratuidade de emolumentos garantida por lei tenha se esvaído em um ato formal e inútil. Assento de óbito sem identificação alguma do falecido

<sup>3</sup> 99. O assento de óbito deverá conter:

- a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;
- b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa;
- c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;
- d) se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável;
- e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará as relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores;
- f) os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais;
- g) se faleceu com testamento conhecido;
- h) se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos;
- i) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- j) o lugar do sepultamento;
- k) se deixou bens;
- l) se era eleitor;
- m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho;
- n) o nome do declarante e sua qualificação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2025/66710

é a antítese da segurança de informações que se espera do serviço de registro. Por mais que dados relacionados ao dia e local do falecimento e local do sepultamento sejam relevantes, não há como negar que a essência de todo tipo de assento lavrado no Registro Civil – nascimento, casamento e óbito – é a identificação do indivíduo. O que realmente importa são as informações que revelam quem nasceu, quem se casou e quem morreu. Se um bebê é encontrado sem registro, seu assento será lavrado e lhe será atribuído um nome, uma identidade. Sequer se cogita o registro de um casamento em que a identidade dos cônjuges seja desconhecida. E é justamente por isso que o assento de óbito da pessoa desconhecida deve ser considerado um ato complexo, cuja finalização somente ocorre com a vinda de informações seguras a respeito da identidade do falecido.

Não há, portanto, suprimimento de dados do assento; há, na verdade, finalização de assento que não pôde ser encerrado corretamente por falta de informações necessárias.

Note-se que a definição de “suprimimento” para atos de Registro Civil de Pessoas Naturais constante no art. 205-A, § 1º, III, “a” do Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça não altera o que até aqui se afirma.

De acordo com o dispositivo normativo, suprimimento é o “*procedimento previsto para suprir dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis*”.

No caso dos assentos de óbito de desconhecidos, porém, os dados omitidos não são simplesmente obrigatórios – como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2025/66710

ocorre na ausência de menção à existência de algum filho, de testamento ou de bens. As informações omitidas são a própria essência, a substância, do assento incompleto que foi lavrado.

Sob outro prisma, seria inconcebível que o registro das informações relevantíssimas obtidas pelo Instituto Médico Legal – que dizem respeito a pessoas sepultadas como desconhecidas, cujos familiares sequer sabem se está viva ou morta – fique no aguardo do pagamento de emolumentos. Não se pode admitir que o Estado, se valendo dos esforços do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e do Instituto Médico Legal, obtenha êxito na identificação de cadáveres sepultados nos últimos quarenta anos como desconhecidos e não consiga levar o fruto desse trabalho ao acervo público de óbitos em função do não pagamento da taxa correspondente.

Por tudo isso, sugere-se, em caráter normativo, no que se refere à inserção dos dados de identificação no assento de óbito de pessoa desconhecida: a) que basta o ofício do Instituto Médico Legal devidamente assinado pelo responsável pela identificação; b) que o suprimento dos dados do assento não depende de ordem judicial; c) que não são devidos emolumentos pela inserção de todos os dados de identificação do falecido.

Ainda na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73, será gratuita a primeira certidão extraída do assento completo, desde que os familiares do falecido tenham sido identificados e o documento lhes seja entregue.

Considerando o que constou nas informações prestadas por esta Corregedoria Geral para instrução do Pedido de Providências

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código H98P5LJ4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/66710**

nº 0005770-27.2025.2.00.0000, sugere-se o encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar.

Por fim, recomenda-se a publicação deste parecer tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial, diante da sugestão de que se atribua ao tema caráter normativo.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**

**Juiz Assessor da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

## CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2025/00066710**

### Vistos.

Aprovo integralmente o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria.

Fixadas diretrizes para uniformização tanto do procedimento a ser observado na inserção dos dados no assento de óbito do desconhecido, como da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), **às quais atribuo caráter normativo**, publique-se o parecer por dois dias alternados no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP), sem prejuízo da devida publicidade a ser dada no Portal do Extrajudicial.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ora aprovado à Corregedoria Nacional de Justiça para instrução do Pedido de Providências nº 0005770-27.2025.2.00.0000.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (28/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00066710 e o código K586PKV4.